



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 558/J7

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo n° - 000927/17

Relator: Deputado *Donald Belchior*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº417/2017, de origem do Poder Judiciário Estadual, recebido através do Ofício nº429/2017/ GP, que “Estabelece percentual de gratificação aos Policiais militares integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça de Alagoas e aos requisitados pela Comissão de Segurança Permanente do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, revoga o artigo 4º e anexo II da Lei Estadual nº6.635, de 17 de novembro de 2005, e adota providências correlatas.”

O ilustre Presidente do Tribunal de Justiça justifica que o Projeto de Lei em análise pretende instituir a gratificação de 20% (vinte por cento) a ser acrescido aos subsídios dos militares que estejam à disposição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

A gratificação no percentual estabelecido, tal como prevista pela Constituição Federal, de acordo com a interpretação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, não obstante caracterizar, pelo reajuste que promove na remuneração e nos subsídios dos agentes públicos, despesa com pessoal, não encontra limitação nos percentuais estipulados na Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Não se desconhece a existência de divergência doutrinária a respeito, motivada especialmente pelo fato de que os limites com despesa de pessoal ativo e inativo fixados na LRF derivarem de previsão constitucional (art. 169, caput) e pelo fato de não haver qualquer ressalva nos artigos 19 e 20 da LRF – que contêm os percentuais máximos de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal - quanto à revisão geral, ressalva esta existente nos artigos 22, parágrafo único, inciso I – que disciplina o chamado limite prudencial de 95% -, e 17, § 6º - que determina certos

procedimentos em relação a atos que criarem ou aumentarem despesas, não se referindo a limites de despesa com pessoal.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,31 de Maio de 2017.

L. F. Palmeira PRESIDENTE

J. L. S. RELATOR

Francisco Soárez